



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160345-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SONIA REGINA FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2426 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1160345-74.2024.8.26.0100

Comarca: Foro Central Cível – 45ª Vara Cível

Juiz sentenciante: Fábio Evangelista de Moura

Apelante: Sonia Regina Feitosa

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

EMENTA: Processual Civil. Indeferimento da petição inicial. Extinção do feito sem resolução do mérito. Descumprimento de determinação judicial. Requisito de regularidade processual. Advocacia predatória. Poder geral de cautela do juiz. Aplicação do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação CNJ nº 127/2022. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Sonia Regina Feitosa contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485 do CPC, em razão da não apresentação da documentação exigida pelo juízo, em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a extinção do processo sem resolução do mérito foi indevida diante da alegação de cumprimento da determinação de emenda da inicial; e (ii) analisar se a exigência de procuração com firma reconhecida viola o acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo determinou a emenda da inicial, exigindo apresentação de procuração com firma reconhecida e comprovação do prévio pedido administrativo, com fundamento no Comunicado CG nº 424/2024 e na Recomendação CNJ nº 127/2022, visando coibir práticas de advocacia predatória. A parte autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, pois a procuração juntada não possuía firma reconhecida e não ficou demonstrado que a notificação extrajudicial foi enviada por meio válido. O poder geral de cautela do juiz permite a adoção de medidas para garantir a regularidade processual e evitar abusos, sendo legítima a exigência de documentação complementar em contextos de suspeita de judicialização predatória. A extinção do feito sem resolução do mérito é medida adequada diante do descumprimento da determinação de emenda da inicial, conforme o art. 321, parágrafo único, do CPC. O princípio da inafastabilidade da jurisdição não impede o juízo de adotar medidas para

assegurar a regularidade processual e coibir litígios predatórios. Inexistência de litigância de má-fé da parte autora, afastando-se o pedido de aplicação da penalidade postulado pela parte adversa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. O juiz pode exigir documentação complementar para garantir a regularidade processual, especialmente diante de indícios de advocacia predatória. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória.”

Legislação e Normas: CPC, arts. 321, 485, 139, III e IX; Recomendação CNJ nº 127/2022; Comunicado CG nº 424/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 163/182) interposta por Sonia Regina Feitosa contra a r. sentença de fls. 159/160, que indeferiu a petição inicial devido a não apresentação da documentação exigida e julgou extinta a ação, ajuizada em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, do CPC, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito.

Em suas razões recursais (fls. 163/182), a autora-apelante argumenta, em resumo, que a documentação exigida pelo magistrado foi apresentada na emenda à inicial de fls. 133/158, porém, “sem que fossem apreciados os esclarecimentos prestados e a documentação carreada, a ação foi extinta, sob o entendimento do juízo a quo de que a não houve a apresentação do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, além da falta da procuração específica com firma reconhecida.” Defendeu que a presente ação não se enquadra como demanda de litigância predatória, sendo inadequada a aplicação do comunicado do Numopede ao

presente caso. Afirmou que a busca por solução administrativa não é requisito para a propositura de ação judicial e que a procuração apresentada preenche os requisitos legais de validade e eficácia. Sustentou que a inicial não possui defeitos que justifiquem a aplicação de inépcia ou a extinção do processo sem análise do mérito, requerendo a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito, sob pena de violação ao acesso à justiça.

Processado o recurso com dispensa do recolhimento do preparo em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora em sede de sentença, a parte requerida apresentou contrarrazões (fls. 186/195), sustentando a regularidade da cessão de crédito, independentemente da anuência do devedor, não havendo ato ilícito praticado pelo requerido a ensejar o pagamento de danos morais e materiais, além de pugnar pela aplicação das penas por litigância de má-fé.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal diz respeito a pedido de anulação de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por não ter a parte autora promovido a emenda à inicial com observância ao disposto pela r. decisão de fls. 39/40, que determinou o seguinte:

“Com amparo no Comunicado CG nº 424/2024, e considerando o grande número de ações distribuídas pelo advogado que representa a autora, envolvendo o mesmo tipo de pedido, a inicial deverá ser emendada para que a parte autora:

A) Comprove o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável;

B) Apresente procuração específica, assinada de próprio punho e com firma reconhecida, ou mediante a utilização de certificação digital ICP-Brasil, na medida em que a procuração de p. 22 não indica o ajuizamento da presente ação. Ademais, o instrumento foi assinado em janeiro de 2024. Consigne-se, ainda, que o documento de p. 30 não se encontra assinado;

C) Comprove o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça, acostando aos autos extratos de movimentação de todas as contas bancárias dos últimos 03 meses e declaração de renda dos últimos dois anos;

D) Apresente comprovante de endereço atualizado, uma vez que o documento de p. 28 é do ano de 2021.

Alternativamente, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas e despesas de ingresso.

Na inércia da parte autora, certifique-se e remetam-se os autos imediatamente ao distribuidor para cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação.

Prazo: 15 dias. Pena: Indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e/ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Na hipótese de indeferimento da inicial, a parte contrária será cientificada.

Na hipótese de cancelamento da distribuição, será observado o disposto no Enunciado 13, Comunicado CG 424/2024.

Oportunamente, renove-se a conclusão.”

Contudo, conforme emenda à inicial apresentada às fls. 133/139, com documentos de fls. 140/158, verifica-se que, em que pese a autora ter apresentado comprovante de endereço datado de 09.2024, em seu nome (fls. 145), não houve o reconhecimento de firma da assinatura constante na procuração de fls. 143/144.

Ainda, em relação à apresentação de “prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”, verifica-se que a autora colacionou notificação enviada em 26.04.2024 às 09:54 por remetente com endereço eletrônico Matheus.santos@naujalisadvogados.com, e que foi lida pelo destinatário no mesmo dia, às 16:08 (fls. 142).

Contudo, na exordial, é indicado que a autora não possui e-mail e o patrono da autora-apelante informa, na procuração (fl. 22), que seu endereço eletrônico é felipe@lffn.adv.br, além de atuar na forma de “sociedade individual de advocacia”, não havendo maiores esclarecimentos a respeito de quem teria, de fato, expedido a notificação em questão.

Pois bem. Respeitada a argumentação da recorrente, não há qualquer margem para dissentir da conclusão levada a efeito em Primeiro Grau. Saliento que o Excelentíssimo Juiz de Direito constatou indícios de prática de advocacia predatória na região, conforme constou expressamente na decisão de fls. 39/40 e, com base nas orientações da Egrégia Corregedoria Bandeirante, foi determinado, *ipsis litteris*, que a recorrente apresentasse, procuração judicial com firma reconhecida ou mediante a utilização de certificação digital ICP-Brasil, comprovante da expedição de notificação extrajudicial e comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Verifica-se, assim, que a parte recorrente não cumpriu a decisão na forma determinada pelo juízo a quo (notadamente em razão da ausência de reconhecimento de firma na procuração) e, diante de tal descumprimento, sobreveio a r. sentença de extinção, ora recorrida.

Contudo, facilmente perceptível que a **extinção sem mérito era mesmo de rigor**. Isso, porque a determinação em questão possui fundamento na Recomendação nº 127/2022 CNJ e no Comunicado CG nº 02/2017, que combatem a judicialização predatória, e pode ser adotada pelo juízo *a quo* com base no poder geral de cautela.

Não se desconhece o fato de que o art. 105 do CPC não impõe a necessidade do reconhecimento de firma na procuração outorgada pela parte ao seu patrono. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido ao juiz.

Como se sabe, o Código de Processo Civil prevê que são conferidos ao Juiz poderes nos limites necessários a “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, competindo-lhe, sempre, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, III e IX).

Relevante destacar que contra a r. decisão de fls. 39/40, em que constou a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, como elemento de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, não foi interposto o competente recurso de agravo de instrumento, pelo que a decisão transitou em julgado.

Paralelamente, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado 02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes contornos:

- “(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;
- (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

- “(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial,

com apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida.

Não se verifica exagero na determinação da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do juiz, assim como é documento de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-lo em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do

Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pelo Juízo a quo, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Assim, a extinção do feito é de rigor, não sendo o recurso provido.

Por derradeiro, no que tange ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, fundada no art. 80 do CPC, não se vislumbra que a apelante tenha praticado as condutas arroladas no referido artigo.

Na realidade, verifica-se que a parte apelada fundamentou o pedido no fato de que “advogado da parte autora, **Fernando Sam do Nascimento Nunes**, ao que parece, atua em um elevado número de demandas similares nos pedidos, fatos e fundamentações. Nesse sentido, aparentemente, o advogado da parte contrária tem produzido uma grande quantidade de peças, imputando à ré alegações que não têm relação com a realidade” – conforme fls. 192/193.

Porém, o mencionado patrono não patrocina a autora e nem sequer figura na presente lide, havendo, portanto, evidente equívoco pela apelada em tal aspecto.

Considerando a interposição de recurso desprovido e a citação e apresentação de contrarrazões pela parte requerida, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC, observando-se que a gratuidade deferida.

Consigne-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA